



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-000425/93-68

Sessão de 26 de janeiro ⁴ **de 1.99** **ACORDÃO Nº** 302-32.765

Recurso nº.: 115.846

Recorrente: CIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR

Recorrid DRF-SANTOS/SP

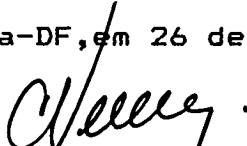
VISITA ADUANEIRA. Desacato e Embaraço à fiscalização. A não apresentação de documento solicitado pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, por si só, não tipifica a infração capitulada no art. 522, I, do RA.

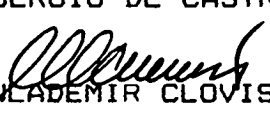
Recurso provido.

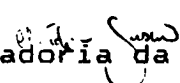
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADIMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


Procuradoria da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.846 - ACORDAO N. 302-32.765
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO MARITIMA NETUMAR
RECORRIDA : DRF-SANTOS-SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01, lavrado em razão dos fatos assim descritos:

"Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e no interesse da Fazenda Nacional lavrei este Auto de Infração contra a Cia. de Navegação Marítima Netumar. Esta não apresentou, no tempo em que foi determinado, os documentos pertinentes a reddestinação de um contêiner de 20 pés (CTIU 145-954-5). O referido contêiner havia sido desembarcado por engano, no Rio de Janeiro pelo navio "Maria Auxiliadora" e logo após foi embarcado no navio, "JUNO" com destino a Santos.

A Companhia de Navegação Marítima Netumar não apresentou no ato da visita aduaneira a DTA correspondente à reddestinação, assim como cópia do conhecimento correspondente a mercadoria.

A referida companhia fica sujeita ao recolhimento previsto no art. 522, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85."

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando que a reddestinação do contêiner para o porto de Santos foi devidamente amparada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro I n. 002472/92, cujas vias foram entregues no Grupo de Trânsito da Repartição "que providenciou a designação de um funcionário para registrar a descarga do contêiner e atestar o seu depósito em dependência da Companhia Docas do Estado de São Paulo..."

Na informação fiscal de fls. 07/8, o autor do feito esclareceu que o Auto de Infração foi lavrado por embarcação à fiscalização, em virtude de os documentos solicitados só terem sido apresentados após a lavratura do termo de visita aduaneira.

Em Primeira Instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora considerou que a autuada não entregou por ocasião da visita aduaneira, cópia do conhecimento de carga bem como a DTAI corresponde à reddestinação, descumprindo assim o disposto no art. 35 do Regulamento Aduaneiro.

No prazo regulamentar, a empresa autuada recorreu da decisão "a quo", alegando que:

a) no ato da visita aduaneira, o Comandante do navio apresentou uma "Declaração" dando conta que conduzia a bordo o container CTIU 145954-5, embarcado por DTAI no Porto do Rio de Janeiro, com destino ao Porto de Santos;

Rec.115.846
Ac.302-32.765

b) "além da mencionada Declaração do Comandante, havia a bordo, acompanhando a carga, um manifesto de serviço inteiramente à disposição de quaisquer autoridades fiscalizadoras";

c) constitui prática rotineira no Porto de Santos a apresentação de Declaração do Comandante no ato da visita aduaneira e da Declaração do Trânsito Aduaneiro ao Grupo de Trânsito da repartição;

d) não houve qualquer embaraço à ação da fiscalização aduaneira.

E o relatório.

Rec.115.846
Ac.302-32.765

V O T O

A autuação resume-se à aplicação da multa prevista no art. 522, I, do regulamento Aduaneiro. Essa penalidade sanciona os atos que configurem desacato a autoridade aduaneira ou que, de alguma forma embaracem, dificultem ou impeçam a ação fiscalizadora por ela exercida.

A conduta infracional imputada a autuada consistiu, conforme se deduz da informação fiscal de fls. 7/8, na falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, por ocasião da visita aduaneira.

Não há nos autos indicação dos motivos que levaram à não exibição dos referidos documentos à fiscalização aduaneira no ato de visita. Não resta, dúvida, no entanto, de que a DTA foi entregue à repartição logo após a chegada do navio.

De qualquer forma não há elementos concretos que levem à convicção de ter havido desacato ou embaraço à fiscalização. Pela não apresentação de documentos solicitados pela autoridade aduaneira, a penalidade prevista no art. 522, IV, do R.A., talvez fosse mais adequada.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator